

Boletim nº 246 - 10/12/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Normas de interesse local - Energia - Legislação - Competência - Consumidor - Proteção

Notas fiscais eletrônicas - Cópias - Envio - Administração municipal - Iniciativa de lei

Crime de responsabilidade - Competência privativa da união - Sistemática constitucional

Seções Cíveis

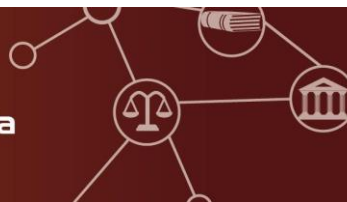
Concurso público - Exame psicológico - Eliminação de candidato - Prova pericial - Legalidade do teste aplicado - Anulação judicial - Impossibilidade

Câmaras Cíveis do TJMG

Acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo - Adequação das escolas públicas municipais - Acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência - Promoção da educação inclusiva - Omissão do Poder Público - Intervenção do Poder Judiciário

Cônjuges - Separação de fato há mais de dois anos - Perda do direito sucessório

Internação compulsória - Viciados em tóxicos - Apresentação de termo de curatela - Desnecessidade



Grau recursal - Juntada - Proteção financeira - Venda casada

Encargos sucumbenciais - Obrigação diversa - Cumprimento de sentença

Imóvel novo - Falhas de construção - Vício ausente - Recomposição - Obrigação de fazer - Conversão

Colheita de cinco safras - Prorrogação - Renovação - Ausência - Lide secundária - Ônus da sucumbência - STJ - Precedentes

Câmaras Criminais do TJMG

Preliminar de nulidades do processo - Decisão de mérito favorável à parte a quem aproveita a decretação da nulidade - Art. 282, § 2º, do CPC - Aplicação subsidiária - Absolvição

Crime doloso contra a vida - Pronúncia - Crime conexo - Ausência de fundamentação - Nulidade

Crime contra a fauna - Abate de animais - Subsistência da família - Princípio da insignificância - Absolvição

Associação - Medidas diversas da prisão - Covid-19 - Recurso em liberdade

Estatuto da criança e do adolescente - Ato infracional análogo - Gravidade

Sentença de pronúncia - Nulidade - Art. 244-B do ECA - Súmula 64, TJMG - Crime conexo

Caráter hediondo - Afastamento - Art. 33, § 4º da Lei de Drogas - Regime - Abrandamento - Pena privativa de liberdade - Substituição

Supremo Tribunal Federal

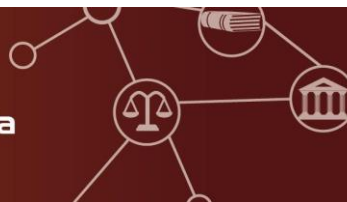
Plenário

Indiciamento por autoridade policial e afastamento automático de servidor público

Competência privativa da União e suspensão de obrigação financeira por lei estadual

Prerrogativa de foro: defensor público e procurador de Estado

Covid-19: limites da despesa total com pessoal e regime extraordinário fiscal e financeiro



Covid-19: direito de acesso à informação e dever estatal de transparência na divulgação dos dados referentes à pandemia

Escusa de consciência por motivo de crença religiosa e fixação de horários alternativos para realização de certame público ou para o exercício de deveres funcionais inerentes ao cargo público

Critério de desempate em concurso público que beneficia aquele que já é servidor da unidade federativa

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

ITBI - Imóvel - Negócio jurídico de compra e venda - Declaração judicial de nulidade - Fato gerador do tributo - Insubsistência - Valores recolhidos a título de imposto - Restituição

Processo administrativo disciplinar - Depoimento de testemunha depois erguida à condição de investigado - Inobservância do direito à não autoincriminação - Inexistência

Segunda Seção

Cédula de crédito bancário - Juros remuneratórios - Capitalização diária - Taxa diária não informada - Dever de informação - Violação - Art. 46 do CDC

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

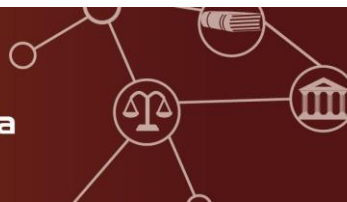
Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Ato normativo - Natureza secundária

Normas de interesse local - Energia - Legislação - Competência - Consumidor - Proteção

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação parcialmente conhecida e liminar indeferida.

- É incabível a interposição de ação direta de inconstitucionalidade que busca reconhecer a inconstitucionalidade de um ato normativo que possui natureza



secundária e não regula diretamente dispositivo constitucional, como é o caso da Portaria do Procon. Embora caiba à União legislar privativamente sobre energia (art. 22, IV, da CR/88), isso não inibe a competência dos Municípios para editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, liminar indeferida (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.076078-3/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 26/11/2020, p. em 4/12/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Notas fiscais - Envio

[Notas fiscais eletrônicas - Cópias - Envio - Administração municipal - Iniciativa de lei](#)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que disciplina sobre envio de cópias de notas fiscais eletrônicas recebidas de fornecedores e prestadores de serviços à administração municipal. São Sebastião do Paraíso. Regras de iniciativa reservada de lei. Lei de iniciativa parlamentar. Pedido improcedente.

- A Lei nº 4.560/2019, do Município de São Sebastião do Paraíso, por disciplinar acerca do envio para a Câmara Municipal de cópias de notas fiscais eletrônicas recebidas de fornecedores e prestadores de serviços à administração municipal, não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 66, CEMG, motivo pelo qual a origem parlamentar do projeto não macula o produto legislativo.

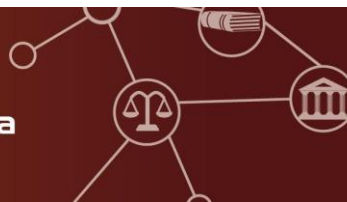
- "A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente" (STF, RE nº 613.481 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.035032-2/000](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 27/11/2020, p. em 1º/12/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Orçamento impositivo

[Crime de responsabilidade - Competência privativa da união - Sistemática constitucional](#)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Inhapim. Lei Orgânica do Município. Orçamento impositivo. Sintonia com a sistemática constitucional. Inconstitucionalidade não configurada neste particular. Crime de responsabilidade. Art. 22, I, CR. Súmula 46 do STF. Competência privativa da União. Cautelar parcialmente concedida. Representação procedente em parte.

- O art. 112-A da Lei Orgânica do Município de Inhapim, que cuida do chamado orçamento impositivo, à exceção do seu § 4º, encontra-se em consonância com as mudanças promovidas na Constituição da República e na Constituição Estadual



pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e pela Emenda Constitucional nº 96, de 26 de julho de 2018, respectivamente, que estabeleceram a obrigatoriedade de observância, por parte do Poder Executivo, das emendas individuais de autoria parlamentar. Por outro lado, é inconstitucional norma inserida na Lei Orgânica do Município que define crime de responsabilidade, em razão da competência legislativa privativa atribuída à União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição República e Súmula 46 do STF (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.001312-8/000](#), Rel. Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. em 03/12/2020, p. em 04/12/2020).

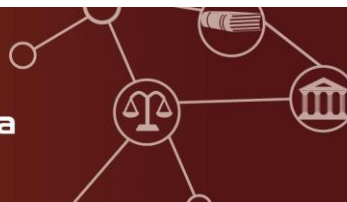
Seções Cíveis

Processo Cível - Direito Administrativo - Concurso público - Exame psicotécnico - Aplicação de tese definida em IRDR

Concurso público - Exame psicológico - Eliminação de candidato - Prova pericial - Legalidade do teste aplicado - Anulação judicial - Impossibilidade

Ementa: Apelação. Aplicação de tese definida em IRDR. Exame psicotécnico. Anulação judicial. Impossibilidade. Possível questionamento de ilegalidade, não de critérios adotados pela banca para reprovação. Perícia posterior limitada ao reexame das fichas técnicas do exame primitivo: ilegalidade não comprovada.

- A validade do exame psicológico condiciona-se a sua eficácia técnica (objetiva e científica) em detectar tanto os traços de personalidade valorados positivamente pela Administração, quanto os fatores de contraindicação para o exercício do cargo.
- A eliminação de candidatos pela via do exame psicológico é válida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados para o julgamento da Administração.
- O teste PMK foi validado pelo STJ (AREsp 560042).
- Realizada prova pericial nos autos, esta confirmou a legalidade do teste aplicado ao autor quando da sua contraindicação do certame, não sendo possível, como já definido, que se anule este exame para considerar aquele realizado dois anos depois, na fase judicial.
- A perícia - após análise das fichas técnicas do exame primitivo - verificou que os critérios legais foram observados quando da realização deste último teste, pelo que deve ser negado provimento ao recurso, com incidência da tese definida quando do julgamento do IRDR no sentido de que: "O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais" (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.12.105255-9/001](#), Rel. Des. Wander Marotta, 1ª Seção



Cível, j. em 21/8/2020, p. em 04/12/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Deveres do Estado

[Acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo - Adequação das escolas públicas municipais - Acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência - Promoção da educação inclusiva - Omissão do Poder Público - Intervenção do Poder Judiciário](#)

Ementa: Ação civil pública. Adequação dos prédios das escolas municipais à norma de acessibilidade e promoção de educação inclusiva. Obrigação do poder público. Omissão. Procedência. Separação de Poderes. Violação. Inocorrência.

- Constitui obrigação do Poder Público a garantia de acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência aos imóveis pertencentes à Administração Pública, conforme normas previstas no art. 227, § 2º, da Constituição da República, no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual, no art. 11 da Lei Federal nº 10.098/00 e no Decreto Federal nº 5.296/04, que a regulamenta, e, ainda, no art. 1º da Lei Estadual nº 11.666/94.

- Em que pese a discricionariedade da Administração Pública na definição de aplicação de recursos e direcionamento das reformas ou adaptações em prédios públicos, tem-se que o art. 24 do Decreto Federal nº 5.296/04 estabeleceu prazo de 30 (trinta) a 48 (quarenta e oito) meses, contados da sua publicação, para a adaptação das edificações dos estabelecimentos públicos de ensino já existentes, não se verificando usurpação de competência ou violação ao princípio da separação dos Poderes a obrigação imposta.

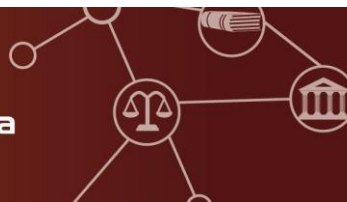
- Incumbe ao Poder Público implementar sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão, mormente se a Municipalidade não vem disponibilizando o adequado atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades especiais, nos moldes normativos que norteiam a educação inclusiva.

- O desrespeito ao prazo estabelecido na norma vigente, bem como a omissão do Poder Público, em detrimento de direitos e garantias fundamentais, constituem violações que não somente permitem, mas impõem a tutela jurisdicional, justificando a intervenção do Poder Judiciário. (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0342.14.005052-3/003](#), Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 3/12/2020, p. em 9/12/2020).

Processo Cível - Direito de Família e Sucessões

[Cônjuges - Separação de fato há mais de dois anos - Perda do direito sucessório](#)

Ementa: Apelação cível. Direito de família e das sucessões. Cônjuges. Separação



de fato há mais de 02 (dois) anos. Perda do direito sucessório. Inteligência do art. 1.830, do CC/2002, interpretado a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010. Confirmação da sentença declaratória de inexistência de direito sucessório. Recurso desprovido.

- Hodiernamente, somente deve ser reconhecido direito sucessório ao cônjuge se ausente separação de fato por mais de 02 (dois) anos, notadamente após a vigência da EC/66 de 2010, que aboliu do sistema jurídico brasileiro a separação judicial e, conseqüentemente, a discussão em torno da culpa no rompimento dos casamentos (art. 1.830, do CC/2002).

- No caso dos autos, as provas carreadas somente possibilitam a conclusão de que o falecido e a ré não mais conviviam como se marido e mulher fossem (na essência e na aparência) desde o final da década de 90, e, conseqüentemente, que a ré não detém direitos na sucessão de seu extinto marido por verificação da separação de fato.

- Recurso desprovido (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.536831-9/001](#), Rel.ª Des.ª Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, j. em 3/12/2020, p. em 3/12/2020).

Processo Cível - Capacidade civil - Internação psiquiátrica involuntária

[Internação compulsória - Viciados em tóxicos - Apresentação de termo de curatela - Desnecessidade](#)

Ementa: Apelação cível. Internação compulsória. Desnecessidade de interdição prévia. Ausência de previsão legal. Litisconsórcio passivo necessário.

- Não há previsão legal para exigência do termo de curatela para processamento de ação que pretenda interdição de indivíduo toxicômano.

- O uso de drogas não gera presunção de incapacidade relativa para todos os atos da vida civil, prescindindo o reconhecimento desta para que possa ser internado compulsoriamente.

- Por trazer impactos na esfera jurídica do indivíduo, é necessária a inclusão deste no polo passivo da lide, em litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.528790-7/001](#), Rel. Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, j. em 3/12/2020, p. em 4/12/2020).

Processo Cível - Revisão de contrato - Prova documental

[Grau recursal - Juntada - Proteção financeira - Venda casada](#)

Ementa: apelação cível. Ação de revisão de contrato. Prova documental. Possibilidade de juntada em grau recursal. Recurso não provido. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Abusividade.

- É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos,



desde que referentes a fatos ocorridos depois dos articulados nos autos, cabendo à parte interessada requerer a produção da prova documental na primeira oportunidade que tem de se manifestar nos autos.

- Admite-se arguição de abusividade de cláusulas contratuais, como matéria de defesa, em ação de busca apreensão movida pela instituição financeira para reaver a posse e consolidar seu domínio sobre o bem alienado fiduciariamente como garantia do contrato inadimplido.

- Sobre a validade da tarifa de seguro, ao julgar o REsp 1.639.320 em sede de recurso repetitivo, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0210.17.002033-8/001](#), Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª Câmara Cível, j. em 2/12/2020, p. em 3/12/2020).

Processo Cível - Ação revisional - Princípio da dialeticidade

Encargos sucumbenciais - Obrigação diversa - Cumprimento de sentença

Ementa: Apelação. Direito processual civil. Ação revisional. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade- não ocorrência. Sentença declaratória. Cumprimento de sentença. Obrigação diversa dos encargos sucumbenciais. Impossibilidade. Recurso não provido.

- Não se reconhece violação ao princípio da dialeticidade quando a parte apelante, de forma específica, direta e contundente, ataca os pontos que embasaram a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

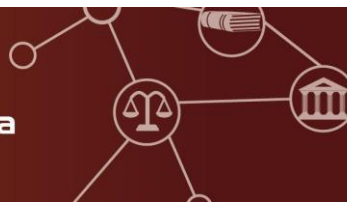
- Tratando-se de sentença declaratória/constitutiva ou de improcedência dos pedidos, em que não há constituição de título executivo hábil para aparelhar a execução, revela-se impossível a pretensão do agravante de promover o cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.

- Ressalva-se a obrigação de pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, com exigibilidade suspensa por efeito da Lei 1.060/50. A pretensão creditícia dependente de acertamento deve ser buscada via de ação autônoma para obtenção de sentença condenatória (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.464226-8/001](#), Rel.ª Des.ª Maria das Graças Rocha Santos (Juíza de Direito convocada), 13ª Câmara Cível, j. em 9/12/2020, p. em 9/12/2020).

Processo cível - Ação cominatória - Reparação de danos - Cumulação

Imóvel novo - Falhas de construção - Vício ausente - Recomposição - Obrigação de fazer - Conversão

Ementa: AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO AUSENTE. IMÓVEL NOVO. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. REPARO. NECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. CONVERSÃO DA



OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. ILÍCITO MORAL. PRESENÇA. RECOMPOSIÇÃO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- Não padece de vício por ausência de elemento essencial a sentença dotada de relatório que, além de identificar os litigantes e o objeto da lide, registra, com respeito à cronologia, os principais fatos ocorridos no processo até chegar ao tópico seguinte, afeto à fundamentação do desfecho de acolhimento parcial do pedido.

- A sentença que, ao acolher o pedido em parte, define o comando a ser cumprido no âmbito da tutela deferida, impondo à parte requerida que atenda inteiramente ao disposto em pedido identificado de modo específico, não é incerta, convergindo com o artigo 492, parágrafo único, do CPC.

- Em autos de ação cominatória cumulada com pedido indenizatório, a existência de falha comprovada na edificação de imóvel autoriza acolhimento do pedido de pronta reparação, na medida do desacerto apurado.

- O surgimento de fato superveniente capaz de alterar o resultado da tutela cominatória deferida em sentença autoriza conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na forma do artigo 493, do CPC.

- Vícios de construção que, pela real concretude demonstrada em laudo técnico, estão revestidos de envergadura capaz de evidenciar afronta ao patrimônio ideal do adquirente, ensejam indenização de ordem moral segundo montante a ser arbitrado com proporção e razoabilidade no cenário litigioso.

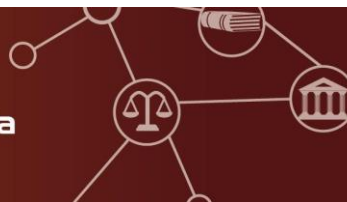
-A indenização material atrai cômputo de juros moratórios desde a citação, conforme artigos 405 do Código Civil e 240 do CPC, e atualização monetária desde o desembolso, de modo a preservar o valor da moeda no transcurso temporal (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0702.14.038675-7/001](#), Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, j. em 26/11/2020, p. em 3/12/2020).

Processo cível - Ação de cobrança - Parceria agrícola - Contratos

Colheita de cinco safras - Prorrogação - Renovação - Ausência - Lide secundária - Ônus da sucumbência - STJ - Precedentes

Ementa: Apelações cíveis. Ação de cobrança. Contratos de parceria agrícola. Colheitas de cinco safras. Cláusula contratual permitindo a prorrogação do contrato por mais um ano. Ausência de comprovação de que houve a renovação. Pedido principal improcedente. Lide secundária improcedente. Ônus da sucumbência na lide secundária. Ré/denunciante. Precedentes do STJ. Honorários advocatícios da lide secundária. Valor suficiente e proporcional. Manutenção. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito.

- Verificando-se que o término das avenças firmadas entre as partes ocorreu no final do ano 2000, e não tendo o suplicante comprovado que houve a prorrogação



do vencimento dos contratos até dezembro de 2001, a rejeição da pretensão autoral de receber os créditos provenientes da safra de 2001 é medida que se impõe.

- Uma vez julgado improcedente o pedido deduzido na ação principal, incumbe à ré/denunciante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao denunciado e das despesas processuais concernentes à lide secundária. Precedentes do STJ.

- Na fixação dos honorários advocatícios devem ser sopesados e avaliados os esforços despendidos pelo advogado no decorrer do processo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo exigido. Se o valor arbitrado pelo Magistrado primevo atende aos parâmetros legais e é suficiente e proporcional ao trabalho realizado, não é cabível sua alteração (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0701.04.080032-1/007](#), Rel. Des. Baeta Neves, 17ª Câmara Cível, j. em 3/12/0020, p. em 4/12/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Processo penal - Nulidades

Preliminar de nulidades do processo - Decisão de mérito favorável à parte a quem aproveita a decretação da nulidade - Art. 282, § 2º, do CPC - Aplicação subsidiária - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Crimes de tortura e organização criminosa. Preliminares de nulidade do processo. Solução meritória favorável. Art. 282, § 2º, do CPC. Aplicação subsidiária. Preambulares afastadas. Mérito. Fragilidade probatória reconhecida. *In dubio pro reo*. Absolvição imposta. Recursos defensivos providos.

- Mesmo que se considerem procedentes as alegações preliminares de nulidade do processo, tais pleitos não devem ser acolhidos, tendo em vista que, no mérito, a decisão será benéfica à parte pretensamente prejudicada pela suposta irregularidade (aplicação subsidiária do art. 282, § 2º, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP).

- Para que se reconheça a procedência da exordial acusatória, indispensável que se faça a prova plena dos fatos, com perfeita demonstração da materialidade e da autoria.

- Não se desincumbindo o *Parquet* do encargo, não estando, destarte, suficientemente comprovada a prática delituosa articulada na denúncia, imperiosa a absolvição dos acusados, com fincas no brocardo *in dubio pro reo*.

- Recursos providos (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0647.13.011754-0/001](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 2/12/2020, p. em 10/12/2020).



Processo criminal - Tribunal do Júri

Crime doloso contra a vida - Pronúncia - Crime conexo - Ausência de fundamentação - Nulidade

Ementa: Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Nulidade da pronúncia. Ocorrência. Ausência de análise dos requisitos exigidos para a pronúncia do crime conexo.

- É nula a pronúncia na qual o juiz, descumprindo mandamento constitucional, deixa de fundamentar seu convencimento sobre a existência dos indícios da autoria e da prova da materialidade do crime conexo ao doloso contra a vida (TJMG - [Recurso em Sentido Estrito nº 1.0486.14.000641-3/001](#), Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 1º/12/2020, p. em 09/12/2020).

Processo criminal - Crimes contra o meio ambiente

Crime contra a fauna - Abate de animais - Subsistência da família - Princípio da insignificância - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a fauna (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Sentença condenatória. Abate de capivara. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Animais destinados a subsistência da família. Absolvição. Crime de posse de arma. Estado de necessidade. Não comprovação. Pleito de isenção das custas processuais. Matéria pertinente ao juízo de execução. Sentença reformada parcialmente.

- Conquanto o princípio da insignificância seja de aplicação excepcional, em casos em que for apreendida pouca quantidade de carne e restar comprovado que os animais foram abatidos para a subsistência, destinados à alimentação, devem os acusados ser absolvidos.

- Não estando preenchidos os requisitos do art. 24 do CP, inviável o reconhecimento da excludente de estado de necessidade quanto ao delito de posse de armas.

- Conforme estipula o artigo 804 do Código de Processo Penal, a condenação nas custas decorre de expressa previsão legal, devendo suposta impossibilidade de pagamento ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo.

V.v. Isenção de custas. Impossibilidade. Suspensão da exigibilidade. Juízo da execução.

- Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução



Penal (Des. Edison Feital Leite - Vogal vencido em parte) (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0515.17.003788-8/001](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 1º/12/2020, p. em 9/12/2020).

Processo penal - Habeas corpus - Tráfico de drogas

[Associação - Medidas diversas da prisão - Covid-19 - Recurso em liberdade](#)

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Substituição por medidas diversas da prisão em razão da Covid-19. Domiciliar. Pedido não submetido à análise do juízo da execução. Risco de supressão de instância. Excesso de prazo. Incompetência para apreciação da alegação. Prejudicialidade. Direito de recorrer em liberdade. Manutenção da decisão preventiva. Decisão não proferida de ofício. Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

- Se o pleito de prisão domiciliar não foi examinado em primeiro grau de jurisdição, incabível o pronunciamento em segundo grau, o qual representaria supressão de instância.

- Cabe ao STJ a apreciação da tese de excesso de prazo, em razão da pendência do julgamento do recurso de apelação, tendo em vista que constitui ato desse Tribunal.

- Não pode ser considerada de ofício a decisão que apenas determina a manutenção do paciente em cárcere e não concede o direito de recorrer em liberdade, após a constatação da permanência dos elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia cautelar.

- Inexiste constrangimento ilegal quando o indeferimento do direito de recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentado nos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.20.033785-5/000](#), Rel. Des. Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª Câmara Criminal, j. em 2/12/2020, p. em 2/12/2020).

Processo penal - Execução Penal - Homicídios qualificados tentados - ECA

[Estatuto da criança e do adolescente - Ato infracional análogo - Gravidade](#)

Ementa: Apelação criminal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado tentado. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Pleito tardio e inócuo. Rejeição. Mérito: absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Provas suficientes da autoria. Abrandamento da medida socioeducativa de internação. Inadmissibilidade. Ato infracional grave. Inexistência de outra medida adequada. Recurso não provido.

- Sendo robusto o conjunto probatório no sentido de demonstrar que os menores praticaram em união de desígnios com outro indivíduo o ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado, impossível a sua absolvição, ou mesmo desclassificação do delito.



- O julgador, quando da fixação das medidas socioeducativas estipuladas no Estatuto Menorista, deve se guiar pela efetiva adequação ao caso concreto, tendo como parâmetro balizador as circunstâncias do ato infracional, bem como as condições subjetivas do menor infrator. Na espécie, a aplicação da medida de internação se revela a mais adequada, considerando a gravidade concreta do ato infracional perpetrado, praticado contra a vida (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0145.20.000889-7/001](#), Rel. Des. Furtado de Mendonça, 6ª Câmara Criminal, j. em 1º/12/2020, p. em 9/12/2020).

Processo penal - Direito penal - Homicídio duplamente qualificado

Sentença de pronúncia - Nulidade - Art. 244-B do ECA - Súmula 64, TJMG - Crime conexo

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio duplamente qualificado. Preliminar. Nulidade da sentença de pronúncia. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Mérito. Impronúncia dos réus. Não cabimento. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Decote das qualificadoras admitidas na pronúncia. Impossibilidade. Súmula 64, TJMG. Delito do art. 244-b do ECA. Submissão ao júri. Crime conexo.

- Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão de pronúncia, se o juiz, nos limites da fase de pronúncia, adentrou minimamente no conjunto probatório dos autos.

- Havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, deve ser mantida a decisão que pronunciou o acusado.

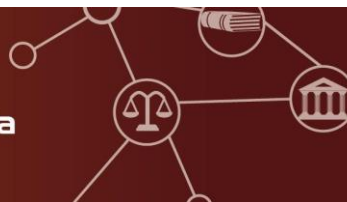
- Se não há provas de que as qualificadoras são manifestamente improcedentes, não há que se falar em seu decote, nos termos da Súmula Criminal nº 64, deste TJMG.

- Sendo o delito do art. 244-B do ECA um crime conexo, deve sua análise ser submetida a julgamento popular (TJMG - [Recurso em Sentido Estrito nº 1.0073.15.000195-3/001](#), Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 2/12/2020, p. em 4/12/2020).

Processo Penal - Direito Penal - Tráfico - Diminuição de pena - Causa especial

Caráter hediondo - Afastamento - Art. 33, § 4º da Lei de Drogas - Regime - Abrandamento - Pena privativa de liberdade - Substituição

Ementa: Apelações criminais. Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Reconhecimento. Requisitos preenchidos. Afastamento do caráter hediondo do delito, abrandamento do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Necessidade. Isenção de custas. Inadequabilidade. Pleito de assistência judiciária



gratuita perante o juízo da execução.

- Se os réus são primários, sem antecedentes criminais, e não há comprovação de que se dedicavam a atividades criminosas ou integrassem organização criminosa, deve ser reconhecida a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

- Tratando-se de réus primários, condenados a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, e sendo as circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser abrandado para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

- Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritivas de direitos.

- É incabível a isenção de custas, sendo possível, apenas, a suspensão da exigibilidade do pagamento, cujo pleito deve ser formulado perante o Juízo da Execução (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0112.20.000063-9/001](#), Rel. Des. Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª Câmara Criminal, j. em 3/12/2020, p. em 10/12/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade

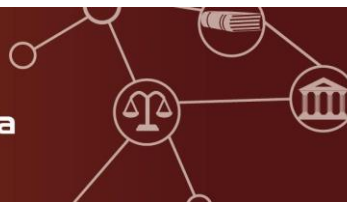
Indiciamento por autoridade policial e afastamento automático de servidor público

É inconstitucional a determinação de afastamento automático de servidor público indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

O afastamento do servidor, em caso de necessidade para a investigação ou instrução processual, somente se justifica quando demonstrado nos autos o risco da continuidade do desempenho de suas funções e a medida ser eficaz e proporcional à tutela da investigação e da própria Administração Pública, circunstâncias a serem apreciadas pelo Poder Judiciário.

Reputa-se violado o princípio da proporcionalidade quando não se observar a necessidade concreta da norma para tutelar o bem jurídico a que se destina, já que o afastamento do servidor pode ocorrer a partir de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, na forma de medida cautelar diversa da prisão, conforme os arts. 282, § 2º, e 319, VI, ambos do Código de Processo Penal (CPP).

Ademais, a presunção de inocência exige que a imposição de medidas coercitivas



ou constrictivas aos direitos dos acusados, no decorrer de inquérito ou processo penal, seja amparada em requisitos concretos que sustentam a fundamentação da decisão judicial impositiva, não se admitindo efeitos cautelares automáticos ou desprovidos de fundamentação idônea.

Por fim, sendo o indiciamento ato dispensável para o ajuizamento de ação penal, a norma que determina o afastamento automático de servidores públicos, por força da *opinio delicti* da autoridade policial, quebra a isonomia entre acusados indiciados e não indiciados, ainda que denunciados nas mesmas circunstâncias.

Com base no entendimento exposto, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado. Vencidos os ministros Edson Fachin (Relator) e Cármen Lúcia e, em parte, o ministro Marco Aurélio.

[ADI 4911/DF](#), Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20/11/2020. (Fonte - *Informativo 1000* - Publicação: 16 a 27 nov. 2020).

Direito Constitucional - Organização do Estado

Competência privativa da União e suspensão de obrigação financeira por lei estadual

É inconstitucional norma estadual que autoriza a suspensão, pelo prazo de 120 dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos realizados e empréstimos consignados.

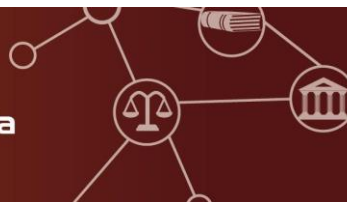
Isso porque a lei estadual, ao interferir em relações obrigacionais estabelecidas entre instituições de crédito e tomadores de empréstimos, adentrou a competência privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal (CF), para legislar sobre Direito Civil, além de ofender a competência privativa da União, prevista no art. 22, VII, da CF, para legislar sobre política de crédito.

No sistema federativo equilibrado, não podem coexistir, em princípio, normas editadas em distintos níveis político-administrativos, que disciplinem matérias semelhantes, sob pena de gerar assimetria e desequilíbrio.

Aplicáveis, ao caso, os mesmos fundamentos adotados nos julgamentos das ADIs 6.475 MC-Ref/MA (1) e 6.484/RN (2), de maneira a assentar que o Estado do Rio de Janeiro não poderia substituir-se à União para determinar a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras, ainda que mediante lei estadual e em período tão gravoso, como o do atual surto do novo coronavírus, que atinge a todos indiscriminadamente.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

[ADI 6495/RJ](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 20/11/2020. (Fonte - *Informativo 1000* - Publicação: 16 a 27 nov. 2020).



Direito Constitucional - Organização dos Poderes

Prerrogativa de foro: defensor público e procurador de Estado

Possui plausibilidade e verossimilhança a alegação de que Constituição Estadual não pode atribuir foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas arroladas na Constituição Federal (CF).

As normas que estabelecem hipóteses de foro por prerrogativa de função são excepcionais e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (ADI 2.553) (1). A regra geral é que todos devem ser processados pelos mesmos órgãos jurisdicionais, em atenção ao princípio republicano (CF, art. 1º), ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) e ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*). Apenas excepcionalmente, e a fim de assegurar a independência e o livre exercício de alguns cargos, admite-se a fixação do foro privilegiado. O legislador constituinte não disciplinou a matéria apenas na esfera federal, mas determinou quais seriam as autoridades em âmbito estadual e municipal que seriam detentoras dessa prerrogativa. Fora dessas hipóteses, a Constituição estadual só pode conceder o foro privilegiado a autoridades do Poder Executivo estadual por simetria com o Poder Executivo federal.

Ademais, há o risco de que processos criminais contra procuradores de estado e defensores públicos tramitem perante tribunais de justiça, o que pode suscitar discussões a respeito de eventual nulidade processual por ofensa às normas de definição de competência.

Com base nesse entendimento, o Plenário referendou medidas cautelares deferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, para confirmar a suspensão da eficácia das expressões: 1) "e da Defensoria Pública", constante do art. 161, I, a, da Constituição do Estado do Pará; 2) "Defensor Público-Geral e da Defensoria Pública", constantes do art. 87, IV, a e b, da Constituição do Estado de Rondônia; 3) "da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas; e 4) "bem como os Procuradores de Estado e os Defensores Públicos", constante do art. 133, IX, a, da Constituição do Estado de Alagoas.

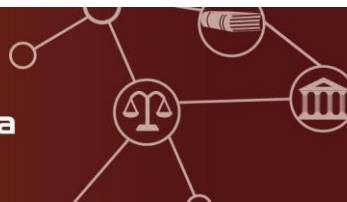
[ADI 6501 Ref-MC/PA](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20/11/2020.

[ADI 6508 Ref-MC/RO](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020

[ADI 6515 Ref-MC/AM](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020

[ADI 6516 Ref-MC/AL](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. (Fonte - *Informativo 1000* - Publicação: 16 a 27 nov. 2020).

Direito Financeiro - Lei de Responsabilidade Fiscal



Covid-19: limites da despesa total com pessoal e regime extraordinário fiscal e financeiro

Os limites da despesa total com pessoal e as vedações à concessão de vantagens, reajustes e aumentos remuneratórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) somente podem ser afastados quando a despesa for de caráter temporário, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública, e com propósito exclusivo de enfrentar tal calamidade e suas consequências sociais e econômicas.

Como medida de combate aos efeitos negativos decorrentes da pandemia de Covid-19, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) 106/2020, que instituiu o "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia". Nessa EC, há a previsão de uma autorização destinada a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa.

Como se constata da leitura do art. 3º da EC 106/2020 (1), os pressupostos para que determinada despesa esteja desobrigada das limitações fiscais ordinárias, entre as quais aquelas previstas no art. 22 da LRF (2), são a exclusividade (a despesa deve ter como único propósito o enfrentamento da calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas) e a temporariedade (a despesa deve ser necessariamente transitória e com vigência restrita ao período da calamidade pública).

Nesse contexto, medida que acarrete a execução de gastos públicos continuados, como a contratação e aumento remuneratório e concessão de vantagens a servidores da área da saúde, não encontra fundamento constitucional, nem mesmo no regime fiscal extraordinário estabelecido pela EC 106/2020.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do Estado do Acre, mediante a qual requer seja conferida interpretação conforme a Constituição aos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da LRF, de modo a afastar as limitações de despesa com pessoal, contratação, aumento remuneratório e concessão de vantagens aos servidores da área da saúde.

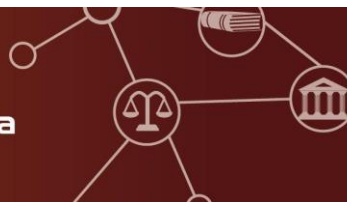
Com esse entendimento, o Plenário conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido.

[ADI 6394/AC](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20/11/2020. (Fonte - *Informativo 1000* - Publicação: 16 a 27 nov. 2020).

Direito Constitucional - Direitos e garantias fundamentais

Covid-19: direito de acesso à informação e dever estatal de transparência na divulgação dos dados referentes à pandemia

A redução da transparência dos dados referentes à pandemia de COVID-19



representa violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública e o direito à saúde.

A CF consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.

Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 37, *caput*, e 5º, XXXIII e LXXII, da CF, pois “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta”.

Ademais, cumpre ressaltar que a República Federativa do Brasil é signatária de tratados e regras internacionais relacionados à divulgação de dados epidemiológicos, tais como o Regulamento Sanitário Internacional aprovado pela 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 23 de maio de 2005, promulgado no Brasil pelo Decreto Legislativo 395/2009.

No caso, trata-se de três Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo por objeto atos do Poder Executivo que teriam restringido a publicidade de dados relacionados à pandemia de Covid-19.

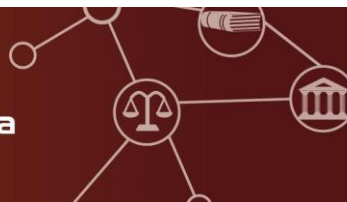
Com esse entendimento, o Plenário referendou a medida cautelar concedida, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (Covid-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o último dia 4 de junho de 2020; e (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia da Covid-19, retomando, imediatamente, a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020.

[ADPF 690 MC-Ref/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20/11/2020.

[ADPF 691 MC-Ref/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020

[ADPF 692 MC-Ref/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. (Fonte - Informativo 1000 - Publicação: 16 a 27 nov. 2020).

Direito Constitucional - Direitos e garantias fundamentais



Escusa de consciência por motivo de crença religiosa e fixação de horários alternativos para realização de certame público ou para o exercício de deveres funcionais inerentes ao cargo público

É possível a fixação de obrigações alternativas a candidatos em concursos públicos e a servidores em estágio probatório, que se escusem de cumprir as obrigações legais originalmente fixadas por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos, e que isso não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

A fixação de obrigações alternativas para a realização de certame público ou para aprovação em estágio probatório, em razão de convicções religiosas, não significa privilégio, mas sim permissão ao exercício da liberdade de crença sem indevida interferência estatal nos cultos e nos ritos [CF, art. 5º, VI (2)].

O fato de o Estado ser laico [CF, art. 19, I (3)] não lhe impõe uma conduta negativa diante da proteção religiosa. A separação entre o Estado brasileiro e a religião não é absoluta. O Estado deve proteger a diversidade em sua mais ampla dimensão, dentre a qual se inclui a liberdade religiosa e o direito de culto.

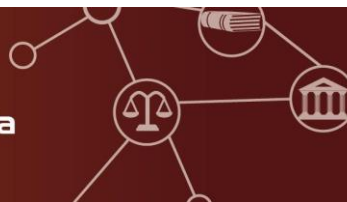
Nesse sentido, o papel da autoridade estatal não é o de remover a tensão por meio da exclusão ou limitação do pluralismo, mas sim assegurar que os grupos se tolerem mutuamente, principalmente quando em jogo interesses individuais ou coletivos de um grupo minoritário.

A separação entre religião e Estado, portanto, não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o Estado assuma como válida apenas uma crença religiosa.

Nessa medida, ninguém deve ser privado de seus direitos em razão de sua crença ou descrença religiosa, salvo se a invocar para se eximir de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa (CF, art. 5º, VIII).

No caso, trata-se de dois temas de repercussão geral, apregoados em conjunto e que se referem às relações entre Estado e religião. No RE 611.874 (Tema 386 da repercussão geral), discute-se a possibilidade de realização de etapas de concurso em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivo de crença religiosa do candidato. Já no ARE 1.099.099 (Tema 1.021 da repercussão geral), discute-se o dever, ou não, de o administrador público disponibilizar obrigação alternativa para servidora, em estágio probatório, cumprir deveres funcionais a que está impossibilitada em virtude de sua crença religiosa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o RE 611.874 (Tema 386 da repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Min. Edson Fachin, redator para o acórdão. Na mesma sessão de julgamento, ao julgar o ARE 1.099.099 (Tema 1.021 da repercussão geral), o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.



[RE 611874/DF](#), Rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. em 19/11, 25/11 e 26/11/2020

[ARE 1099099/SP](#), Rel. Min. Edson Fachin, j. em 19/11, 25/11 e 26/11/2020. (Fonte - *Informativo 1000* - Publicação: 16 a 27 nov. 2020).

Direito Administrativo - Servidores públicos

Servidor público estadual: remuneração de procurador legislativo e vinculação ao subsídio dos ministros do STF

É inconstitucional lei que equipara, vincula ou referencia espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, especialmente quando pretendida a vinculação ou a equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes.

A norma impugnada, especialmente em seu § 1º, permite interpretação no sentido de que o subsídio da carreira de procurador legislativo da assembleia legislativa estadual estaria atrelado, por um mecanismo de vinculação automática, aos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Há evidente inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 37, X e XIII, da CF (1). A vedação cabal à vinculação e à equiparação de vencimentos, consagrada constitucionalmente, alcança quaisquer espécies remuneratórias.

Salienta-se que, em recente julgado (2), o STF rechaçou a hipótese de reajuste automático pela vinculação de remuneração entre carreiras distintas. Além disso, a vinculação de vencimentos de agentes públicos das esferas federal e estadual caracteriza afronta à autonomia federativa do estado-membro, que detém a iniciativa de lei para dispor sobre a concessão de eventual reajuste dos subsídios dos aludidos procuradores.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º, §§ 1º a 4º, da Lei 10.276/2015 do Estado de Mato Grosso (3), que dispõe sobre a remuneração dos procuradores legislativos da Assembleia Legislativa daquela unidade da Federação.

O Plenário não conheceu do pedido formulado quanto ao § 3º do art. 1º da Lei 10.276/2015 do Estado de Mato Grosso, porque constatado o esgotamento de sua eficácia ao tempo do ajuizamento da ação. Na parte conhecida, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da referida lei, mantido o *caput* do artigo, uma vez que apenas prevê a remuneração por subsídio.

[ADI 6436/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27/11/2020. (Fonte - *Informativo 1000* - Publicação: 16 a 27 nov. 2020).

Direito Administrativo - Concurso público

Critério de desempate em concurso público que beneficia aquele que já é servidor



da unidade federativa

É incompatível com a Constituição Federal (CF) estabelecer preferência, na ordem de classificação de concursos públicos, em favor de candidato já pertencente ao serviço público.

A CF prevê, expressamente, no art. 19, III, que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”, e o ato normativo com aquele conteúdo possui o nítido propósito de conferir tratamento mais favorável aos candidatos que já são servidores da unidade federativa.

Na hipótese, a norma não assegura a seleção de candidatos mais experientes. Ao contrário, possibilita que um candidato mais experiente, proveniente da administração pública federal, municipal ou, ainda, da iniciativa privada, seja preterido em prol de um servidor estadual com pouco tempo de serviço, desde que pertença aos quadros da unidade federativa. A medida, portanto, é inadequada para a seleção do candidato mais experiente, viola a igualdade e a impessoalidade e não atende ao interesse público, favorecendo injustificada e desproporcionalmente os servidores estaduais.

O art. 37, I e II, da CF assegura ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvada a hipótese de nomeação para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

A regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos prevista no dispositivo visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo que a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razões de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido. No ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que é inconstitucional o ato normativo que estabelece critérios de discriminação entre os candidatos de forma arbitrária ou desproporcional.

Com esses fundamentos, o Plenário, por maioria, confirmou a medida cautelar e, convertendo o feito em análise de mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará, o qual estabelecia preferência, na ordem de classificação de concursos públicos, em favor de candidato já pertencente ao serviço público estadual paraense. Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido improcedente.

[ADI 5358/PA](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27/11/2020.



Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

Direito civil - Direito tributário

ITBI - Imóvel - Negócio jurídico de compra e venda - Declaração judicial de nulidade - Fato gerador do tributo - Insubsistência - Valores recolhidos a título de imposto - Restituição

A nulidade de negócio jurídico de compra e venda de imóvel viabiliza a restituição do valor recolhido pelo contribuinte a título de ITBI.

De acordo com os arts. 156, II da CF, e 35, I, II, e III do CTN, o fato gerador do ITBI ocorre, no seu aspecto material e temporal, com a efetiva transmissão, a qualquer título, da propriedade imobiliária, o que se perfectibiliza com a consumação do negócio jurídico hábil a transmitir a titularidade do bem, mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

Todavia, no caso verifica-se que o negócio jurídico que ensejou a transferência de propriedade do imóvel e, por conseguinte, a tributação pelo ITBI, não se concretizou em caráter definitivo devido à superveniente declaração de nulidade por força de sentença judicial transitada em julgado.

Logo, não tendo havido a transmissão da propriedade, já que nulo o negócio jurídico de compra e venda de imóvel entabulado pelas partes, ausente fato gerador do imposto em apreço, sendo devida a restituição do correspondente valor recolhido pelo contribuinte a tal título.

[REsp 1.493.162-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 14/10/2020, DJe de 21/10/2020 (Fonte - *Informativo 682* - Publicação: 4/12/2020).

Direito civil - Direito administrativo

Processo administrativo disciplinar - Depoimento de testemunha depois erguida à condição de investigado - Inobservância do direito à não autoincriminação - Inexistência

Não implica nulidade do processo administrativo, decorrente da inobservância do direito à não autoincriminação, quando a testemunha, até então não envolvida, noticia elementos que trazem para si responsabilidade pelos episódios em investigação.

Cinge-se a controvérsia a saber se o fato de o impetrante ter prestado, inicialmente, depoimento na qualidade de testemunha (dando conta de seu ilícito funcional), mas vindo, depois, a ser sancionado pela autoridade impetrada, erige-



se em ocorrência capaz de gerar a nulidade do respectivo PAD, por alegada violação à cláusula vedatória da autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Consoante anotou o Ministro Herman Benjamin, em hipótese assemelhada, no âmbito do MS 20.693/DF: "a questão não é saber se deveria ou não ter sido assegurado direito a não incriminação àquele que já se sabe implicado nos fatos, quando da tomada do depoimentos", mas sim "se é caso de anulação de processo administrativo quando a testemunha, até então não envolvida, noticia elementos que trazem para si responsabilidade pelos episódios em investigação."

Quando do julgamento do mencionado MS 20.693/DF, a Primeira Seção concluiu ser "inconcebível que aquele que depõe na qualidade de testemunha, sem esgrimir previamente qualquer elemento de irresignação, e nessa qualidade narra sua participação no acontecimento, possa, depois de apuradas as lindes de seu atuar, querer dessa inércia se valer para afastar sua responsabilidade."

Assim, entendendo o impetrante que prestar depoimento agora criticado poder-lhe-ia ser prejudicial, era seu dever invocar, a tempo e modo, o direito de não autoincriminação, a fim de se eximir de depor na condição de testemunha. Razão pela qual não lhe é lícito invocar, tardiamente, o direito ao silêncio, vez que, por sua própria vontade, apontou, durante sua oitiva, fatos que atraíram para si a responsabilidade solidária pelos ilícitos em apuração.

[MS 21.205-DF](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 14/10/2020, *DJe* de 21/10/2020 (Fonte - *Informativo 682* - Publicação: 4/12/2020).

Segunda Seção

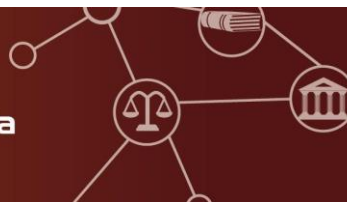
Direito civil - Direito do consumidor

[Cédula de crédito bancário](#) - [Juros remuneratórios](#) - [Capitalização diária](#) - [Taxa diária não informada](#) - [Dever de informação](#) - [Violação](#) - [Art. 46 do CDC](#)

Na hipótese em que pactuada a capitalização diária de juros remuneratórios, é dever da instituição financeira informar ao consumidor acerca da taxa diária aplicada.

O tema já foi enfrentado anteriormente pela Terceira Turma, sob a ótica do dever de informação. No REsp 1.568.290/RS. Naquela sessão de julgamento, chegou-se à compreensão de que o consumidor tem direito à informação sobre a taxa diária de juros, no caso de haver cláusula de capitalização diária, uma vez que essa cláusula tem potencial para gerar incremento da dívida.

No âmbito da egrégia Quarta Turma, porém, tem-se entendido pela validade da cláusula de capitalização diária, não se fazendo distinção quanto à informação da taxa diária de juros. Nesse sentido, no julgamento do AgInt no REsp 1.775.108/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, *DJe* de 22/5/2019, aquele colegiado se



manifestou nos seguintes termos: "a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual abrange a possibilidade da capitalização diária de juros".

A divergência de entendimentos acima apontada levou a Terceira Turma a afetar o presente recurso a Segunda Seção.

A capitalização diária de juros remuneratórios, como é intuitivo, pode constituir um fator de incremento da dívida, medida em que os juros são incorporados ao capital dia a dia, ficando sujeitos a nova incidência de juros nos dias seguintes. Tratando-se de financiamentos de longo prazo e com taxas de juros elevadas, o incremento causado pela capitalização diária se mostra significativo, conforme demonstrado no já citado REsp 1.568.290/RS.

Apesar dessa constatação intuitiva, é matematicamente possível calcular uma taxa de juros diária que não represente incremento da dívida em relação à taxa efetiva mensal, assim como também é possível calcular uma taxa mensal que produza resultado equivalente à taxa efetiva anual, não gerando, portanto, incremento da dívida para além dessas taxas efetivas.

Com base nessa equivalência entre taxas, este colegiado chegou à tese do duodécuplo, segundo a qual a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para informar o consumidor sobre a existência de capitalização de juros. Observe-se que a própria informação das taxas anual e mensal já permitem ao consumidor aferir a equivalência entre as taxas.

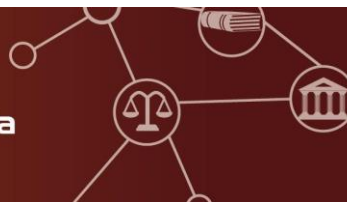
Esse raciocínio poderia ser transportado para a capitalização diária, pois a equivalência matemática entre as taxas pode ser obtida em qualquer periodicidade de capitalização.

Nesse passo, aplicando-se o mesmo raciocínio da tese do duodécuplo à hipótese de capitalização diária, o fator de multiplicação seria "30" (pois o mês tem trinta dias), em vez de "12" (que é o número de meses do ano), e a conclusão seria de que a previsão de taxa efetiva mensal superior 30 vezes a taxa diária denotaria a existência de capitalização diária. É dizer que, havendo previsão da taxa diária, o consumidor poderia aferir a existência de capitalização diária mediante cotejo entre a taxa mensal pactuada e a taxa resultante a multiplicação da taxa diária por 30, pois se a taxa mensal for superior ao resultado dessa multiplicação, é evidência de que os juros diários foram capitalizados.

No caso dos autos, esse cotejo não é possível, uma vez que o contrato somente prevê uma cláusula genérica de capitalização diária, sem informar a taxa diária de juros remuneratórios, surgindo daí a controvérsia sobre o dever de informação.

Assim, a informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual.

A falta de previsão da taxa diária, portanto, dificulta a compreensão do



consumidor acerca do alcance da capitalização diária, o que, configura descumprimento do dever de informação, a teor da norma do art. 46 do CDC.

[REsp 1.826.463-SC](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020 (Fonte - *Informativo* 682 - Publicação: 4/12/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.